



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. VIII - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG - <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/proc>
nº 50

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DECLARAÇÃO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade responsável: Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas – SMAE

Objeto: "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do *caput* do art. 86 da Lei Orgânica Municipal".

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei **não afetará as metas de resultados fiscais e que:**

(X) **a estimativa de impacto é dispensada por Lei** [\[1\]\[2\]](#).

Santa Luzia, 26 de Março de 2025.

(assinatura digital)

Secretario (a) Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas – SMAE
Ordenador (a) da despesa

(assinatura digital)

Ciente: _____
Secretário (a) Municipal de Finanças

(assinatura digital)

Ciente: _____
Secretário (a) Municipal de Planejamento e Orçamento

[1] a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina: "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

....."
[2] Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu na Consulta nº 885.888, que: "Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação somente em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a teor do disposto no § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Santa Luzia, em 26 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Luiz Santos, Secretário-Executivo**, em 26/03/2025, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva, Secretário**, em 26/03/2025, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Tadeu Cardoso, Secretário(a)**, em 26/03/2025, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0147884** e o código CRC **5F1AEF44**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do *caput* do art. 86 da Lei Orgânica Municipal”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Santa Luzia, 28 de março de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva
Secretário de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

ORDENADOR DA DESPESA